



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

O art. 184 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

(...)

Parágrafo único. Considera-se clandestina:

I - a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite;

II - a atividade que, mesmo que outorgada, se utilize de fios, cabos, equipamentos de telecomunicações ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime, constatada por autoridade policial competente.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito da alteração proposta para o parágrafo único do art. 184 da LGT, conforme o art. 3º do PL, reforça-se que o corpo de fiscais da Anatel não tem condições de identificar se determinado elemento de rede é objeto de furto ou roubo. Os agentes públicos que interpretam e aplicam a lei penal são quem detêm essa competência e, para tanto, seguem a fonte formal direta do Direito Penal, suas leis e códigos. Ademais, atualmente, da forma como está escrito no texto do PL, há uma mistura da prática clandestina de atividade que utilize radiofrequência ou exploração de satélite sem a devida outorga do Estado, atividade essa legalmente sob a fiscalização da Anatel, com o crime de receptação. Assim, sugere-se que o



parágrafo único do art. 184 seja dividido em dois incisos para melhor compreensão sobre a competência de cada agente público nessa questão.

O inc. I, que compreende a atual redação do referido dispositivo continua a cargo da Anatel, sem alteração de conteúdo; e o inc II sugerido, que é a parte da constatação de que determinado elemento de rede utilizado por prestadora, ainda que outorgada, é produto de furto ou roubo, fique com a autoridade policial competente, uma vez que ela é a responsável por interpretar e aplicar a lei penal.

Com isso se busca evitar que, no futuro, a Anatel seja acusada de não estar cumprindo a legislação ou que esteja invadindo competência de outro ente do Estado.

Sala das sessões, 2 de abril de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)